

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 0002517-85.2017.8.19.0063

**TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** já qualificada nos da sua **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL,** vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seus
advogados abaixo assinados, expor e requerer o quanto segue.

Em petição anterior, às fls. 962/996, fora requerido a este D.
Juízo – *único competente para decidir sobre atos de execução, constrição
ou expropriação do patrimônio da Recuperanda* – que determinasse ao Juízo
da Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes/PE que, efetuassem,
imediatamente, o desbloqueio dos valores constritos - *de forma abusiva e
ilegal* - nos autos da Execução Fiscal em comento.

Neste passo, em 19 de dezembro de 2017, foi proferida
decisão por este D. Juízo deferindo o pedido formulado, sendo que em 06

de fevereiro de 2018, foi apresentado, novamente, petição nos autos da Execução Fiscal, corroborando com o ofício ora expedido.

Todavia, em 16 de fevereiro de 2018, foi proferida decisão pelo Juízo da Execução Fiscal que se reservou em **NÃO REAPRECIAR A ORDEM DESTE D. JUÍZO** sem a manifestação do Município/Exequente (negando-se, outra vez, ao cumprimento da ordem).

Tal fato motivou a Recuperanda a suscitar Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, considerando que: **(i)** trata-se de bloqueio efetuado nas contas correntes da empresa Recuperanda na considerável importância de **R\$ 933.640,01**; **(ii)** os valores bloqueados se destinam à manutenção de toda a atividade empresária; **(iii)** o bloqueio em questão coloca em risco a Recuperação Judicial da Recuperanda; **(iv)** já havia ordem expressa de desbloqueio do numerário por este Juízo Recuperacional que, conforme jurisprudência daquela Corte Superior, é o competente para análise de atos de constrição no patrimônio da empresa em recuperação.

Diante de todos estes argumentos, o Ilmo. Ministro Ricardo Cueva, em sede de liminar, determinou a remessa do numerário constrito à conta vinculada a este processo Recuperacional, para que, ciente da necessidade imediata da empresa em recuperação, adote as providências cabíveis (ofício do STJ anexo).

Excelência, a essencialidade da quantia bloqueada decorre não somente do fato da Recuperanda se encontrar em processo de recuperação judicial, mas principalmente do impacto que referido bloqueio está causando sobre seu caixa.

A quantia ora constrita – R\$ 933.640,01 (novecentos e trinta e três mil, seiscientos e quarenta reais e um centavos), fora diretamente

retirada do caixa da Recuperanda, em um delicado momento de crise econômica-financeira, o que pode inclusive comprometer o soerguimento almejado neste beneplácito legal, uma vez que a constrição fez com que a empresa deixasse de cumprir com a integralidade dos seus compromissos.

Ademais, como já ressaltado, **tal valor se encontrava no Caixa da Recuperanda, à disposição da empresa para a manutenção de suas atividades e, inclusive, para o pagamento dos salários de seus empregados.**

Diante do exposto, a Recuperanda requer, **COM MÁXIMA URGÊNCIA**, a expedição de guia de levantamento em nome de seus patronos para que consiga levantar os valores bloqueados (transferidos para a conta judicial à disposição deste D. Juízo), uma vez que o referido recurso é **fundamental** para a manutenção de toda a atividade empresarial desta peticionária, inclusive para o pagamento dos salários dos funcionários.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo/SP para Três Rios/RJ, 28 de fevereiro de 2018.

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO

OAB/SP nº 146.360